AUTÓGRAFO Nº 6.491

de 24 de agosto de 2021

*( Projeto de Lei de iniciativa dos vereadores Alessandra Lucchesi de Oliveira e Rodrigo Rodrigues)*

*“Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, no âmbito do município de Botucatu e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU – APROVOU:-**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Botucatu, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, destinada a conferir a Identificação de Autista à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista - T.E.A.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, será expedida sem qualquer custo por meio de requerimento próprio assinado pelo interessado ou por seu responsável legal, anexando-se ao requerimento um relatório médico que confirme o diagnóstico com o CID 10 - F84, além dos documentos pessoais identificadores do requerente.

Art. 3º Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, deverá ser numerada sequencialmente, de modo a possibilitar a contagem das pessoas que se identificaram como possuidores de T.E.A, devendo sua expedição ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e sua validade pelo prazo de 5 (cinco) anos, admitindo-se a renovação pelo mesmo expediente, conservando-se o número de identificação cadastral.

Art. 4º Deverá constar do corpo da Carteira o nome do identificando, a sua foto, o seu endereço, o nome do seu responsável legal, bem como o número de telefone, que deverá ser utilizado para eventual contato, se necessário. Também deverá constar a seguinte informação: "ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - conforme Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista".

Art. 5º O interessado ou seu representante legal deverá apresentar requerimento perante a Assessoria Especial de Políticas de Inclusão acompanhado de relatório médico firmado por especialistas em Neurologia ou Psiquiatria capacitados a identificar o T.E.A.

Parágrafo único: A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Ciptea, será expedida pela Assessoria Especial de Políticas de Inclusão.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **Rodrigo Rodrigues**

Presidente